



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001045/95-11
Recurso nº. : 11.511
Matéria : IRPF - EX.:1992
Recorrente : MARIA DA GLÓRIA LESSA COELHO
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.689

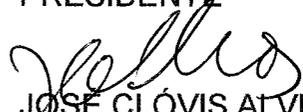
IRPF - As despesas admissíveis na atividade rural são aquelas necessárias à manutenção da fonte produtora; simples recibos sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e desprovidos de ligação como a movimentação financeira não se prestam para justificar a despesa pleiteada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DA GLÓRIA LESSA COELHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001045/95-11
Acórdão nº : 102-43.689
Recurso nº : 11.511
Recorrente : MARIA DA GLÓRIA LESSA COELHO

RELATÓRIO

MARIA DA GLÓRIA LESSA COELHO, CPF 356.649.081-49, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande MS, que manteve o lançamento constante do auto de infração de folhas 01/06, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Trata-se de lançamento de IRPF exercício de 1992 ano calendário de 1991, no valor equivalente a 48.047,91 UFIR, decorrente de omissão de rendimentos da atividade rural, obtido após a glosa por parte da fiscalização de despesas lançadas na contabilidade, por falta de comprovação do efetivo pagamento. As despesas glosadas, constantes dos recibos de folhas 18/26 somam Cr\$ 70.000.000,00 e foram contabilizadas todas em dezembro de 1991, e representam aproximadamente 40% do total da receita bruta declarada no valor de Cr\$ 181.588.779,00. Como enquadramento legal consta do auto os artigos 1º a 22 da Lei nº 8.023/90.

Inconformada com a exigência a contribuinte apresentou a impugnação de folhas 46/50, alegando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

Ao contrário do que consta no auto de infração as despesas não foram recebidas apenas no final do ano, esclarece que ocorreram no decorrer do exercício, foram pagas pelo regime de caixa (em moeda corrente) durante todo o ano, tendo sido contabilizadas, entretanto somente em dezembro.

Os recibos datados de julho a dezembro referem-se a pagamentos por serviços de empreitada realizados nas fazendas da cidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001045/95-11

Acórdão nº. : 102-43.689

A contabilização somente em dezembro não trouxe nenhum prejuízo para o Erário Público, e nem a postergação de imposto.

Os pagamentos são feitos aos empreiteiros que contratam mão de obra, basicamente braçal.

As despesas de transporte, alimentação ficam por conta do empreiteiro justificando dessa forma adiantamentos de numerários para a satisfação de tais encargos.

O mérito da despesa não foi em momento algum questionado pela autoridade fiscal, ela existiu e é absolutamente compatível com a atividade econômica do contribuinte, tendo sido pagas conforme comprovam os documentos apresentados ao fisco.

Passa a discorrer sobre os serviços prestados como roçadas de pastos, construções de cercas, canais, reforma de residências e galpões.

Que o fato dos beneficiários não possuírem CPF não justifica a glosa, pois os serviços foram executados, sendo as despesas necessárias à atividade desenvolvida.

O julgador monocrático, indeferiu a impugnação mantendo "in totum" o lançamento, ementando sua decisão da seguinte forma:

"DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTO – GLOSA

As despesas de custeio e investimentos, que são aquelas necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte pagadora, relacionadas com a natureza da atividade exercida, devem ser comprovadas através de documentos hábeis e idôneos, que possibilitem identificar a destinação e o efetivo pagamento dos recursos utilizados."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001045/95-11
Acórdão nº. : 102-43.689

Inconformada com a decisão singular, a cidadã apresenta recurso a este Tribunal Administrativo, visando a reforma da sentença, argumentando em síntese o seguinte:

Que na autuação fora dada importância à comprovação financeira dos pagamentos e que na decisão isso ficou em segundo plano.

Ao contrário do que se afirmou não somente as despesas glosadas foram contabilizadas no final do ano, mas também as outras, sendo a escrituração realizada por partidas mensais.

Repete as alegações da inicial, reafirmando que as despesas existiram, os serviços foram realizados e que a contabilização no final do ano não trouxe prejuízo à Receita Federal pois não houve postergação ou redução do pagamento de imposto, cita o PN 57/79 e decisão da 3ª Turma do TRF da 1ª Região versando sobre a matéria.

Cita o Acórdão 105-4.624/90, que aprecia a prova de prestação de serviços, onde consta que "Se a fiscalização não comprova, de modo incontestado, a não execução dos serviços, as notas fiscais de serviços, os recibos de pagamentos e as declarações firmadas pelas prestadoras de serviços, atestam a execução dos mesmos, fazem prova a favor da acusada."

Diz que o desencontro entre as datas de assinatura e dos recibos e os saques para pagamentos dos empreiteiros se devem às características dos trabalhos, pois muitas vezes os trabalhadores permanecem na fazenda até arrumar outro serviço e irem embora. Que os saques bancários superam os valores dos recibos pois o dinheiro fora utilizado também para suprir as necessidades do caixa da fazenda e não somente para os empreiteiros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001045/95-11
Acórdão nº. : 102-43.689

O Procurador da Fazenda Nacional em minucioso contra-arrazoado de páginas 375 a 374, aprecia o recurso e utilizando as argumentações constantes do auto de infração e decisão monocrática opina pela manutenção do veredicto.

Discutidos na sessão de 18 de setembro de 1997, os membros desta Câmara, através da Resolução 102-1.887, converteram o julgamento em diligência para que a fiscalização entrevistasse os beneficiários dos rendimentos e intimasse a recorrente a comprovar mediante a apresentação das notas fiscais, a aquisição dos materiais necessários à realização dos serviços bem como sua escrituração.

A fiscalização intimou os beneficiários dos rendimentos a comparecerem à DRF Campo Grande, e como se pode notar através dos documentos de folhas 393 a 413, os alegados prestadores de serviços não foram localizados.

Foi também intimada a recorrente que apresentou os documentos de folhas 422 a 655.

O AFTN José Dionalde Pereira, em informação fiscal de folhas 671 a 675, relata os trabalhos realizados e conclui opinando pela manutenção do crédito fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001045/95-11
Acórdão nº. : 102-43.689

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço não há preliminar a ser analisada.

As despesas da atividade rural para serem aceita devem estar acobertadas por documentação hábil e idônea, notas fiscais de prestação de serviços ou recibos se prestados por pessoas físicas.

O fato da existência dos documentos não implica em obrigatoriedade de aceitação por parte da fiscalização, ela tem poder legal para investigar a veracidade das transações constantes dos papeis que subsidiaram a escrituração e por conseguinte a declaração.

Entre as verificações podemos citar a convocação dos prestadores de serviços para confirmarem os recibos, a efetividade da transação financeira e da prestação do serviço.

Após a realização da diligência e com base em toda documentação juntada ao processo convenço-me de que os serviços não foram realizados, que os recibos na realidade são "frios" pois:

- 1) Os beneficiários não foram localizados, exceto Eduardo Ramos e Ney Francisco Silva que não confirmaram terem realizados os serviços constantes dos recibos e nem o recebimento das vultosas quantias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001045/95-11

Acórdão nº. : 102-43.689

2) Não foram apresentados pela recorrente os originais dos recibos, o que leva-nos a crer na possibilidade, por exemplo dos recibos de paginas 18 e 19, pela exata forma e posição que foram assinados, que a assinatura se deu em impresso sem preenchimento que fora copiado e preenchido.

O senhor Ney Francisco da Silva que segundo a contribuinte teria prestado-lhe serviços na fazenda Engenho no município de Maracaju, recibos de páginas 23, 24 e 25, declarou à fiscalização, fl. 661, que nunca prestou serviços e nem conhece a fazenda constante dos recibos.

O senhor Eduardo Ramos a quem foi apresentado o recibo de página 20, em declaração de página 664 nega que tenha prestado os serviços constantes do referido documento.

A diligência e especialmente as declarações dos alegados prestadores de serviços demonstram a correção da glosa efetivada pela fiscalização e não a alegada perseguição. Se verdadeiros fossem não só seriam apresentados os originais como seria facilmente comprovada a efetividade da transação financeira e a prestação dos serviços.

A escrituração de vultosas quantias no final de um exercício por si só não justificam a glosa, mas é forte indício de que os "documentos" que deram origem à escrituração merecem exame mais detalhado quanto ao que deles constam.

Quanto às diligências nas fazenda, após a não localização de parte dos prestadores de serviços e a não confirmação dos recibos por parte dos localizados não faz mais sentido e nem é necessário à formação do juízo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001045/95-11
Acórdão nº. : 102-43.689

Considerando a qualidade e quantidade dos materiais adquiridos poderiam muito bem ser aplicados pelos próprios funcionários das fazendas.

A recursante diz que os pagamentos eram realizados em moeda corrente e que o controle era feito em um caderno ou livro de apontamentos auxiliar, até o fim do serviço, quando é inutilizado substituído pelo recibo final, ora já que a escrituração se daria somente no final do ano poderia muito bem até como prova auxiliar da veracidade de suas alegações guardar os referidos apontamentos, porem voltamos a repetir mesmo que exista documentação, a efetividade do pagamento e a veracidade quanto à prestação do serviço são fundamentais para que se aceite como despesa ou investimento na atividade rural.

Não há necessidade de comprovação dos pagamentos com cheques nominativos, porém atenta contra o senso comum em tempos de alta inflação, como 1991, a retirada de vultosas quantias que ficariam em caixa para ir pagando empreiteiros à medida que fosse necessário, assim como o preenchimento dos cheques sem que se saiba sua finalidade, qualquer administrador, por mais medíocre que fosse jamais admitiria o saque de grandes valores, com conseqüente perda financeira referente a sua aplicação. Normalmente quando os pagamentos são feitos em moeda corrente, saques de quantias necessárias são feitas na data do pagamento ou em dias bem próximos de sua efetivação.

Quanto ao artigo 35 do RIR/94 citado pelo Julgador Singular, cabe salientar que as normas já constavam do RIR/80 artigo 19, em pleno vigor durante o ano de 1991 objeto da presente lide.

Finalizando, depois da diligência não se pode falar em indícios mas de certeza quanto a fragilidade dos documentos apresentados para comprovar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001045/95-11

Acórdão nº. : 102-43.689

despesas de custeio e investimento, pois não resistiram a uma simples conferência junto aos beneficiários localizados o que nos leva a crer na imprestabilidade de todos os recibos glosados.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999.


JOSE CLOVIS ALVES